



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000090/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE APRECIÇÃO RAZÕES RELEVANTES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Apresentando o julgador com clareza os fatos e elementos de convicção que entendeu suficientes e relevantes para a conclusão do julgado, não se pode exigir que se manifeste sobre cada detalhe da impugnação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Após iniciado o procedimento fiscal somente é cabível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, reduzindo os valores de tributos anteriormente apurados, se constatado erro de fato no preenchimento. Mudança de opção não se considera erro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE APURAÇÃO DE CUSTOS.

Se o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta a documentação por ele utilizada e as memórias de cálculo do preço parâmetro apurado, a autoridade fiscal tem o direito de, com os elementos de que dispuser, determinar o referido preço.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa que visa afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência deste Conselho (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-55.759, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 09 de maio de 2013, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por maioria de votos, negar provimento à impugnação e, em consequência, considerar procedentes os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, reduzindo o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, aos valores de, respectivamente, R\$30.221,87 e R\$31.032,03.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 97/104, por meio dos quais foram reduzidas em R\$ 2.550.392,10 as bases de cálculo negativas do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social informadas em DIPJ para o ano de 2005.

Os fundamentos da autuação constam das fls 92/96 e foram sintetizados conforme trechos a seguir transcritos:

- “A empresa, originalmente, declarou que efetuou o controle dos preços de transferência dos afretamentos contratados com sua controladora americana, a empresa C & C Technologies Inc., de acordo com o método PRL, considerando duas situações: PRL 60% Produção para o afretamento das embarcações OCEAN

SURVEYOR e COASTAL SURVEYOR e PRL 20% Revenda – para o afretamento da embarcação RIG SUPPORTER.”

- ... “intimada a apresentar os cálculos que ampararam a apuração do controle dos preços de transferência segundo estes métodos, a empresa informou que não dispunha mais dos papéis ... e que pretendia apresentar novos cálculos, desta vez em conformidade com os parâmetros previstos para o método CPL.”
- “Em 04/05/2009 a fiscalização formulou consulta interna para dirimir dúvidas quanto ao momento de escolha do método de apuração dos preços de transferência por determinada empresa”
- “ Em 08/12/2009 a Coordenação Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna nº 20, concluindo, basicamente, que após o início da ação fiscal o contribuinte não se encontra em situação de espontaneidade para alterar opções por ele antes realizadas em declaração.”
- “Em face de tais fatos, restou à fiscalização a recomposição dos cálculos segundo o método PRL. Nada obstante, verifica-se que não é possível a situação pretendida pela empresa quanto ao afretamento da embarcação RIG SUPPORTER, qual seja, o enquadramento da margem de lucro mínima em 20%. Isto porque, em conformidade com o que dispõe o artigo 12 da IN/SRF 243/02, esta margem só se aplica às situações de revenda de bens, serviços ou direitos. Tal não é o caso de quaisquer dos três Afretamentos contratados pela empresa, uma vez que todos eles constituem insumos para a variedade de serviços prestados ...”
- “Diante disso, ficou constatada a falta de declaração dos tributos devidos por infração ao disposto no artigo 18 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 9.959/00). Cabe, portanto, seu lançamento, nos termos do que dispõe o artigo 841 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99)”

Com base nos fatos assim relatados e nos cálculos elaborados às fls 94/95, foram lançadas as diferenças que abaixo consolido:

	<i>Valores Inicialmente adicionados do Lucro Real</i>	<i>Adição correta</i>	<i>Diferença tributável</i>
	<i>(a)</i>	<i>(b)</i>	<i>(b) – (a)</i>
<i>Embarcações Ocean Serveyor e Coaster Serveyor</i>	5.439.173,65	5.772.772,71	333.599,06
<i>Embarcação Big Supporter</i>	306.487,30	2.523.280,34	2.216.793,04
TOTAIS	5.745.660,95	8.296.053,05	2.550.392,1

Cientificada da autuação em 12/03/2010 (fls 101), a interessada apresentou, em 09/04/2010, a impugnação de fls 109/125, na qual solicita a realização de diligência para a verificação dos cálculos de apuração dos preços de transferência elaborados pela impugnante pelo método CPL. Quanto ao mérito, alega a seu favor que :

- É ilegal a SCI 20, proferida pela Coodenação Geral de Tributação em 08/12/2009. Nesta data ainda não havia norma que vedasse a alteração do método de apuração dos preços de transferência após o início do procedimento fiscal;*
- Esta vedação foi posteriormente introduzida na legislação pela MP 478, publicada em 29/12/2009, que acrescentou o art 19-B à Lei 9.430/96;*
- se os cálculos efetuados pelo método CPL (Custo de Produção mais Lucro) já haviam sido elaborados pela impugnante e disponibilizados, juntamente com a respectiva documentação de respaldo, revela-se, de forma clara, que o objetivo da auditoria foi o de adotar o método mais oneroso;*
- conforme art 40 da IN 243/2002, não havia impedimento para que fosse adotado o método CPL, mais benéfico à interessada;*
- Dispondo a lei que o cálculo do preço de transferência deve ser feito por um dos métodos nela previstos e não havendo qualquer disposição expressa limitativa, há que se entender que o contribuinte tem o direito de opção. Se o legislador pretendesse restringir cronologicamente a escolha, teria o feito expressamente;*
- Ilegal, portanto, o indeferimento da alteração do método de apuração dos preços de transferência nas importações;*

• *O método PRL constitui verdadeiro confisco. A pré-fixação legal da margem de lucro de 60% não leva em consideração a realidade do mercado, afronta o sistema jurídico brasileiro e não possui correspondência no padrão internacional.*

Na sequência, foi proferido o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Após iniciado o procedimento fiscal somente é cabível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, reduzindo os valores de tributos anteriormente apurados, se constatado erro de fato no preenchimento. Mudança de opção não se considera erro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE APURAÇÃO DE CUSTOS.

Se o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta a documentação por ele utilizada e as memórias de cálculo do preço parâmetro apurado, a autoridade fiscal tem o direito de, com os elementos de que dispuser, determinar o referido preço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após intimada, e inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata-se o presente processo de auto de infração, por meio do qual a fiscalização reduziu em R\$ 2.550.392,10 as bases de cálculo negativas do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social informadas em DIPJ para o ano de 2005..

Os fundamentos da autuação podem assim ser sintetizados, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 92/96):

- *“A empresa, originalmente, declarou que efetuou o controle dos preços de transferência dos afretamentos contratados com sua controladora americana, a empresa C & C Technologies Inc., de acordo com o método PRL, considerando duas situações: PRL 60% Produção para o afretamento das embarcações OCEAN SURVEYOR e COASTAL SURVEYOR e PRL 20% Revenda – para o afretamento da embarcação RIG SUPPORTER.”*
- *“... intimada a apresentar os cálculos que ampararam a apuração do controle dos preços de transferência segundo estes métodos, a empresa informou que não dispunha mais dos papéis ... e que pretendia apresentar novos cálculos, desta vez em conformidade com os parâmetros previstos para o método CPL.”*
- *“Em 04/05/2009 a fiscalização formulou consulta interna para dirimir dúvidas quanto ao momento de escolha do método de apuração dos preços de transferência por determinada empresa”*
- *“ Em 08/12/2009 a Coordenação Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna nº 20, concluindo, basicamente, que após o início da ação fiscal o contribuinte não se encontra em situação de espontaneidade para alterar opções por ele antes realizadas em declaração.”*
- *“Em face de tais fatos, restou à fiscalização a recomposição dos cálculos segundo o método PRL. Nada obstante, verifica-se que não é possível a situação pretendida pela empresa quanto ao afretamento da embarcação RIG SUPPORTER, qual seja, o enquadramento da margem de lucro mínima em 20%. Isto porque, em conformidade com o que dispõe o artigo 12 da IN/SRF 243/02, esta margem só se aplica às situações de revenda de bens, serviços ou direitos. Tal não é o caso de quaisquer dos três Afretamentos contratados pela empresa, uma vez que todos eles constituem insumos para a variedade de serviços prestados ...”*
- *“Diante disso, ficou constatada a falta de declaração dos tributos devidos por infração ao disposto no artigo 18 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 9.959/00). Cabe, portanto, seu lançamento, nos termos do que dispõe o artigo 841 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99)”*

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação, sustentando a ilegalidade da Solução de Consulta Interna nº 20, pelo fato de não ter aceitado os cálculos efetuados pelo método CPL, após o início da fiscalização, aduzindo ainda que o método PRL 60% constitui-se verdadeiro confisco.

Ao analisar a impugnação, a decisão recorrida negou-lhe provimento, por maioria, sendo assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Após iniciado o procedimento fiscal somente é cabível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, reduzindo os valores de tributos anteriormente apurados, se constatado erro de fato no preenchimento. Mudança de opção não se considera erro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE APURAÇÃO DE CUSTOS.

Se o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta a documentação por ele utilizada e as memórias de cálculo do preço parâmetro apurado, a autoridade fiscal tem o direito de, com os elementos de que dispuser, determinar o referido preço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por sua vez, a Recorrente se insurge alegando em síntese que:

(i) nulidade, por preterição do direito de defesa, em razão da decisão recorrida não ter apreciado todos os argumentos suscitados, em especial: a) o intuito meramente arrecadatório; e, b) o método PRL 60% constitui-se em verdadeiro confisco.

(ii) a inexistência de limitação temporal à época quanto à alteração de método de preço de transferência, podendo o contribuinte optar pela mudança de método, inclusive, em data posterior ao início do procedimento fiscal;

Preliminar

Em preliminar, argüiu a recorrente que há nulidade no acórdão recorrido, uma vez que este teria deixado de enfrentar duas alegações de defesa contidas na impugnação.

Verificando o v. Acórdão e a peça de defesa inicial apresentada, de fato, não há enfrentamento dessas alegações, porém, entendo que não é o caso de nulidade.

Estabelece o art. 31 do Decreto 70.235/1972:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

De acordo com essa norma, o relatório não pode ignorar os argumentos trazidos pela parte, porém, tal dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de rebater cada uma das teses de defesa.

Isso porque o citado artigo 31 deve ser analisado em conjunto com o artigo 59, II, do mesmo Decreto 70.235/1972, o qual estabelece que são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa.

Penso que, de uma forma bem resumida, a omissão que se traduz em cerceamento de defesa, é aquela em que o órgão julgador deixa de se manifestar sobre um dos pedidos, ou, rejeitando um pedido, não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, suficiente para justificar o acolhimento.

No caso, não ocorre nenhuma dessas situações, isso porque a decisão recorrida se manifestou sobre fatos e argumentos que entendeu relevantes, deixando de se manifestar sobre a simples arguição de que o auto se revestia de "mero intuito arrecadatório", e que haveria "efeito confiscatório do método PRL60%", que poderiam ser repelidas até implicitamente.

Primeiro que o efeito de arrecadação é consequência natural do ato de lançar, não havendo que se falar em ilegalidade, em razão do lançamento possuir efeitos de arrecadação ou mero efeitos. Segundo, quanto à arguição de inconstitucionalidade, ainda que o julgador administrativo a reconheça, não poderia declará-la, por absoluta incompetência, sendo esta prerrogativa exclusiva do judiciário (Súmula CARF nº 2).

Com efeito, não é razoável exigir do julgador que se manifeste expressamente sobre fatos ou argumentos irrelevantes ao deslinde da causa, para que se cumpra com plenitude a prestação jurisdicional, bastando que apresente fundamentos suficientes para motivar sua decisão, como de fato ocorreu no caso que se apresenta.

O STJ vem se manifestando nesse sentido, conforme demonstra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº7/STJ.

(...)

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(....)

(STJ — Primeira Turma — Rd Min. José Delgado — Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG — DJ 12.02.2001)

.....

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza.

(....)

(STJ — Quinta Turma — Rd MM. Edson Vidigal — Recurso Especial nº 260.803/SP — DJ 11.12.2000)

Pelo exposto, deve ser indeferido o pedido de nulidade.

Do mérito

O cerne da discussão diz respeito a possibilidade (ou não) de, após o início da presente ação fiscal, a interessada retificar a opção de apuração de custos, segundo as regras de preços de transferência, já manifestada na apuração do lucro real, declarada na DIPJ/2006.

Aduz a recorrente que embora tenha informado em DIPJ que adotaria o método PRL60 para cálculo do preço de transferência, intimada a apresentar os cálculos que ampararam a apuração do controle dos preços de transferência segundo estes métodos, informou que não dispunha mais dos papéis e que pretendia apresentar novos cálculos, desta vez em conformidade com os parâmetros previstos para o método CPL. Sustenta ainda não haver limite temporal, de acordo com a legislação sobre preço de transferência vigente à época dos fatos, para efetuar mudança de opção após o início da ação fiscal.

De fato, a legislação de regência dos preços de transferência autoriza a alteração da opção pelo método de apuração de custos, sendo inicialmente silente com relação ao prazo limite para ser efetuada a alteração de método. A delimitação expressa de prazo limite somente ocorreu com entrada em vigor do art. 20-A da Lei nº 9.430/96, para ser aplicada a partir do ano-calendário de 2012. Entretanto, entendo que o art. 20-A não trouxe qualquer

inovação jurídica à matéria, vez que o ordenamento jurídico vigente já impedia que após iniciada a ação fiscal fossem alteradas opções na apuração das bases de cálculo de tributos objeto de fiscalização.

Com efeito, a alteração da opção pelo método de apuração dos custos pretendida pelo contribuinte importaria em aumento do valor dos custos e, conseqüentemente, redução das bases de cálculo e dos valores devidos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro do período., sento tal alteração vedada, segundo penso, pelo disposto no § 1º do art. 147 do CTN que determina que *“a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*.

Nesse mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual *“o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”*.

Assim, uma vez iniciada a ação fiscal fica afastada a espontaneidade das alterações na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo, por óbvio, as que decorressem de erro de preenchimento. Como a alteração de opção pelo método de apuração dos custos segundo as regras do preço de transferência não configura erro de preenchimento, impossível sua retificação após o início do procedimento fiscal.

Assim, entendo válido o procedimento adotado pela Fiscalização de refazer os cálculos dos custos segundo as regras do preços de transferência, e procedentes os lançamentos do IRPJ, que reduziu o prejuízo fiscal de R\$2.580.613,97 para R\$30.221,87, e da CSLL, que reduziu a base de cálculo negativa de R\$2.581.424,13 para R\$31.032,03.

Da Argüição de Confisco

Em sua impugnação, renovado em seu recurso, suscita a recorrente que a aplicação do método de apuração dos preços de transferência as importações denominado PRL 60% violaria o princípio constitucional de proibição de confisco, citando, para ilustrar seu argumento, o artigo 15, inciso IV da CF.

Porém, o enfrentamento dessa argumentação demandaria uma análise de constitucionalidade, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece da alegação.

Da Conclusão

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 12897.000090/2010-51
Acórdão n.º **1301-003.293**

S1-C3T1
Fl. 246
